



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000706/2008-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.373 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 23/01/2014 Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

RELATÓRIO

Por bem retratar a matéria tratada no presente processo, transcrevo o relatório produzido pela DRJ de Salvador:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SARAC da DRF em Camaçari /BA nº0093/2009 (fis.402/428) e Decisão de fls.428/429, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados— IPI, PER nº 11125.44035.071004.1.1.01-5008 (fi.02/47), 1º trimestre de 2004, solicitado no valor total de R\$434.506,88, composto pelo crédito presumido no valor de R\$395.368,45, com base no art.1º, da Lei nº10.276, de 10 de setembro de 2001, e na IN SRF nº69, de 06 de agosto de 2001, e pelos créditos básicos escriturados no trimestre no valor de R\$39.138,43, com fundamento no art.11 da Lei nº9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF nº033, de 04 de março de 1999. Por conseguinte, homologou a compensação declarada até o limite do crédito deferido no valor de R\$163.152,78, assim discriminado: R\$125.195,15 (crédito presumido de IPI) e R\$37.957,63 (crédito básico).

O contribuinte ingressou com liminar ajuizada em Mandado de Segurança sob o nº2008.33.00.004341-5-BA para que fosse determinado o julgamento dos pedidos de ressarcimento dentro do prazo de 30 dias (fl.24 e decisão de fls.25/28). Feita a intimação SARAC/DRF/CCI nº0449/2008, fls.10/12, com ciência em 06/05/2008, foram anexados os documentos pelo interessado, cópia da DCP, transmitida em 11/06/2004 (fl.39), e apreciada a compensação na forma do §5º do art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, tempestivamente.

Consta no parecer que foram constadas divergências quanto as créditos informados no PER/DCOMP:

- quanto ao crédito presumido do IPI, foram glosados os insumos que não dão direito ao crédito do IPI, com base no cálculo do crédito presumido de fls.50/91, demonstrativo da base de cálculo do crédito presumido de fl.48, descrição do processo produtivo, fis.20/22, descritivo de utilização dos insumos no processo produtivo, fl.49, e complemento de fl.334: tratamento de água efluente para ajuste de PH; regeneração do leito misto; tratamento de água utilizada nas torres de refrigeração e nas caldeiras industriais para fins de geração de vapor na produção de eventual energia elétrica e para prevenção de incrustações; controle de PH dos condensados de Osmose Reversa; inibidor de corrosão para evitar a corrosão dos equipamentos de refrigeração;*
- foram glosados ainda os lançamentos no balancete contábil referentes ao ácido sulfúrico e a soda cáustica, incluídos no cálculo do crédito presumido, conforme planilha anexada pela interessada à fl.388, balancete contábil de fls.99/100, ratificados nas telas do sistema SAP anexadas pelo interessado, fl.335, quando utilizados no ajuste do PH de efluentes (linha 1 e 7, fl.49), bem como as aquisições do grupo "Químicos Outros", conforme tabela de fl.334,*

posteriormente enquadrados como "Material Auxiliar de Produção", fl.48:

ácido cítrico, ácido sulfâmico, inibidor de corrosão, amina neutralizante e fosfato monossódico, quando utilizados no ajuste de PH de efluentes e regeneração de leite misto, inibidor de corrosão de equipamentos, pois apesar de consumidos no processo industrial, não tiveram contato físico direto, tampouco sofreram/exerceram diretamente ação sobre o produto industrializado, não se enquadrando no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

- foram glosados os valores dos insumos "Aditivo Berol" e "Sulfato de sódio", haja vista que, conforme informação do próprio contribuinte, foram adquiridos no exterior em desacordo a legislação que prevê aquisição somente do mercado interno. Quanto ao aditivo Berol, apesar de não constar da planilha de fls.49 e 334 (os aditivos), este compôs indevidamente a base de cálculo do crédito presumido apurada pelo contribuinte à fl.370. Quanto ao Sulfato de sódio, intimado, o contribuinte apresentou somente algumas notas fiscais relacionadas a aquisição mediante importação, fls.325/326;*

- no insumo "Madeira", conforme memória de cálculo apresentada pela interessada, fls.48 e 388, e telas SAP, fl.360, estão incluídos os custos de madeira em pé, serviços de corte, descasque e baldeio-colheita, seguro/estradas/outros e frete para fábrica). Glosam-se os custos — fretes - que não estão incluídos no preço do produto, vinculados à nota fiscal de aquisição, bem como os serviços que não tiveram incidência da Cofins;*

- Merece reforma os valores considerados pelo contribuinte relativamente aos custos mensais do consumo do "Cavaco"- toras picadas, denominadas de "Serviços internos" — transformação de toras em cavacos, sobre os quais não incidem a Cofins, e portanto não compõem a base de cálculo do benefício, o mesmo relativamente aos outros componentes do custo "madeira" indicados pela interessada nas planilhas de fls.48 e 388, serviços de corte, descasque, baldeio, para os quais segue-se o mesmo entendimento, conforme notas fiscais de fls.329/330;*

- Quanto aos custos "Seguro/Estradas/Outros", previstos à fl.388, a interessada foi intimada à fl.369, Intimação nº1079/2009, a abrir a conta de forma a permitir uma visão detalhada dos valores individualizados, limitando-se a interessada a anexar ao presente processo planilha na qual informa valores de apropriação de seguros com mera indicação de números de apólice, fl.391, não apresentando prova de que tal despesa compõe o preço do produto "Madeira", o que implicaria, necessariamente, em sua inclusão no documento fiscal de aquisição do produto, e assim, em relação à madeira, considera-se no cálculo do Crédito presumido apenas o consumo mensal de toras, saídas para o picador, fls.360/388;*

- Glosa de parte dos insumos "Vestimentas" formado por telas e feltros, para considerar no cálculo do crédito presumido os valores efetivamente consumidos conforme a coluna de débito à fl.267 e não o valor estimado, fl.268;*

- *No item "combustíveis" - óleo combustível e gás natural - , fls.388 (óleo, fl.99 e GNP de fls.263 e 265), inexistência divergência, bem como quanto a "energia elétrica", planilhas do sistema SAP de fl.261, considerada pelo interessado;*
- *Quanto ao valor correspondente às MP, PI e ME, bem como o consumo de energia elétrica e dos combustíveis utilizados em produtos não acabados ou acabados mas não vendidos ao final do ano de 2003, bem como ao final de janeiro/2004, devem ser excluídos da base de cálculo, em respeito aos arts.11 e 12 da IN SRF nº69, de 06/08/2001, cabendo a exclusão apurada no valor de R\$373.313,68, fl.386, conforme divisão entre o "custo dos insumos produção" e a produção, multiplicado pelo saldo do estoque, fls.385/386 e planilha de fl.382/384 e 384/386, passando a ser considerados os custos na forma dos cálculos nos Anexos I, II, III e IV, fls.395, 397, 394 e 396, respectivamente;*
- *Os valores de receita de exportação utilizados no cálculo do benefício estão compatíveis com o lançado no balancete de verificação, IIs.48 e 98, sendo os valores lançados a débito na conta de receita de exportação, os estornos, os quais, contudo, divergem dos informados nas respectivas notas fiscais apresentadas pela interessada, fl.153. Em consulta ao Sistema Informatizado da RFB — SISCOMEX (fl.389), tem-se que tais valores estão ratificados pelas notas fiscais lançadas no Livro Registro de Saídas, conforme DACON de 11.390;*
- *Com relação a receita de vendas no mercado interno de celulose e materiais diversos, mediante análise contábil de fls.48 e 98, considerou-se os valores efetivamente lançados no Livro Registro de Saídas, informados no DACON, fl.390. Em relação às notas fiscais de saída para o exterior, conforme consulta ao Sistema SISCOMEX foi verificado as averbações dos embarques além das notas fiscais de saída, fl.389;*
- *Quanto ao saldo credor do IPI com fundamento no art.11 da Lei nº9.779, de 19/01/1999 e IN SRF nº033, de 04/03/1999, analisou-se o valor do crédito solicitado à vista do Livro Registro do IPI, fls.127/150, 363/367, constatando-se aquisição de produto nas 2º quinzenas dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, à empresa Ondeo Nalco Brasil Ltda, o qual não se enquadra no conceito de insumos de produção, conforme Lei nº9.779, de 1999 e Parecer Normativo CST nº65, de 1979, publicado no DOU de 06/11/1979, pois se destina, fls.73/80/368, a inibidor de corrosão, e ao tratamento de águas industriais para caldeiras, conforme fl.49, tornando-se tais aquisições passíveis de glosa, porque não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, na forma do Regulamento do IPI e do Parecer Normativo nº65, de 1979;*
- *Na planilha de cálculo de fl.48 deve ser utilizado o índice da fórmula de determinação do fator "F" de 0,03, assim aplicando-se os reais valores de custo e fatores de correção da fórmula reconheceu-se parcialmente o direito creditório, contudo sem aplicação de atualização monetária por falta de legislação assim autorize.*

Cientificado do deferimento parcial do seu pedido, em 05/02/2010, fl.438, o interessado apresentou petição à DRF/Camaçari por

discordar da pretensão do fisco em promover a compensação de ofício dos supostos débitos arrolados no documento denominado "relação dos débitos da intimação do processo de crédito" e manifestação de inconformidade a DRJ/Salvador (fls. 439/440 e 455/469, respectivamente), alegando que:

- ocorreu a homologação tácita do prazo de cinco anos que tem a administração para se pronunciar quanto aos pedidos de compensação e de ressarcimento, expressamente para os pedidos de compensação com previsão no art. 74, §5º da Lei nº9.430, de 1996, e posteriormente, com a Lei nº11.457, de 16 de março de 2007, art.24, relativamente a obrigatoriedade de a decisão administrativa ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Passado este prazo, que tem vigência imediata, considera-se homologado o pedido formulado, que se deu em 07/10/2004;*
- Na hipótese de não se considerar a homologação do pedido de ressarcimento, para se reconhecer a totalidade do pleiteado, há de se reconhecer o direito da requerente de proceder à atualização monetária do montante do crédito reconhecido, desde maio de 2008 até a efetiva utilização dos créditos, haja vista a extrapolação do prazo legal, na forma pacífica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;*
- tem por atividade social a fabricação e comercialização da celulose, o florestamento, e reflorestamento, a exportação e importação, a prestação de serviços tecnológicos, participação em outras sociedades e quaisquer atividades correlatas, conforme contrato social, doc.02;*
- por ser produtora e exportadora de mercadorias nacionais faz jus ao crédito presumido do IPI previsto na Lei nº10.276, de 2001;*
- produz Pasta Química de Madeira para dissolução de celulose, produto sujeito a tributação do IPI, alíquota zero, e não tendo como aproveitar o crédito presumido apresentou pedido de ressarcimento, deferido parcialmente, cujo resultado deve ser modificado para conceder o pleito integral porque os insumos glosados tem contato direto com o produto acabado, pasta de celulose;*
- descreve os meios do processo produtivo para esclarecer que não há controvérsia quanto ao enquadramento dos insumos adquiridos no conceito de insumo, constantes do pedido de ressarcimento;*
- adquire madeira em pé, conforme contrato de compra e venda firmado com a Copener Florestal Ltda, mas antes de qualquer beneficiamento, contrata a prestação de serviço para cortar, descascar e baldear a madeira, que a transformam em "TORAS DE MADEIRA", então transportadas para o estabelecimento da requerente, que emite uma nota fiscal de entrada consolidando o real custo daquele insumo, conforme autorização do regime especial dado pela Administração Tributária do Estado da Bahia, dando início ao processamento industrial conforme descrição, sendo evidente que faz jus ao crédito decorrente da aquisição dos serviços necessários ao beneficiamento das madeiras;*

- Não houve irregularidade nos números informados pela requerente, houve uma leitura equivocada das rubricas que compõem a conta "INSUMOS", porque parte dos valores informados a título de madeira em pé denominados de "serviços", na prática são custos necessários ao beneficiamento do insumo utilizado na produção, além dos serviços de corte, descasque, baldeio e transporte da madeira, estando o procedimento operacional adotado, chancelado pelo Fisco Estadual;
- Os bens adquiridos na fase de transformação da madeira em toras no chamado "cavaco", trituração da madeira para que ela possa ser dissolvida na fase seguinte inclui a água, energia elétrica que move a água, a esteira e o picador, integram o produto e são consumidos em decorrência do contato direto com a madeira, que é transformada em celulose, fazendo jus ao crédito, devendo ser considerado no despacho decisório, não cabendo as glosas denominada de "serviços internos", pois na fase de transformação da madeira em "cavaco" não há que se falar em serviços, sendo este custo do próprio processo produtivo do requerente. Os bens adquiridos nesta fase da produção se integram ao produto, pois são consumidos em decorrência do contato direto com a madeira que é transformada em celulose, dentre estes produtos, a água e a energia elétrica que move a grua, a esteira e o picador;
- O frete incidente sobre o transporte da madeira para o parque industrial da empresa foi glosado porque o auditor entendeu que o conhecimento de transporte emitido no ato da prestação do serviço deve estar vinculado unicamente a nota fiscal de aquisição, o que jamais pode ser exigido da requerente em razão do regime especial concedido pela administração estadual, mediante o acordo com o Regime Especial concedido, que permite a apresentação dos documentos referentes a esta circulação de mercadorias de forma consolidada mensalmente;
- Ignorar as peculiaridades do processo produtivo da requerente implica em gerar conflito de normas e critérios jurídicos entre a Administração Tributária federal e Estadual, não parecendo razoável desconsiderá-las;
- Tendo a própria Receita Federal já decidido que os créditos referentes aos fretes em questão são devidos, não pode o contribuinte de boa-fé ser apenado ante a incerteza e incoerência de critério jurídico, que por si só é causa de nulidade do despacho decisório, a partir de abril/2009, pois vai de encontro aos Princípios Constitucionais da Segurança Jurídica e Razoabilidade, ofensa ao art.100 do ci-N, jurisprudência e doutrina que transcreve;
- É contraditório o despacho decisório que glosa os créditos decorrentes de materiais aplicados no tratamento da água porque o auditor se refere a água que tem por finalidade a transformação em vapor que gera energia distribuída para toda a planta industrial e tendo sido aceito o crédito referente ao custo da energia elétrica consumida no processo produtivo, não há motivo para negativa feita no Despacho Decisório, pois o custo de aquisição dos produtos neles referidos tem por finalidade custear a geração de energia para alimentar toda a planta industrial;

- *Os itens relacionados no § 25 do despacho decisório são aplicados na limpeza e conservação dos instrumentos utilizados no processo produtivo, que tem influência direta na qualidade do produto, pois visa evitar as incrustações e a presença de impurezas no produto final que o torne próprio para o consumo, além de interromper o processo produtivo;*
- *Quanto a glosa dos produtos não exportados, tem-se que tais períodos foram exportados no período seguinte, não havendo dúvida quanto ao fato de que o crédito é devido, cabendo correção de mero erro material da requerente fazendo com que o pedido de ressarcimento desse crédito seja alocado no processo administrativo vinculado ao período correto, o que de pronto requer;*
- *Os institutos da restituição e ressarcimento são equiparados pelo Decreto nº2.138/97 e caso não se aplique a SELIC a administração estará enriquecendo sem causa à custa do contribuinte, além de não levar em conta a morosidade na análise do processo, conforme diversas transcrições da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes que transcreve;*
- *Requer a reconsideração do Despacho Decisório DRF/CCI 0093/2009 ou sucessivamente sua anulação e reforma pela DRJ, apreciação e homologação da compensação declarada, atualização do crédito pela SELIC e por fim protesta, desde já, pela produção de quaisquer provas que possam comprovar o seu direito, em especial, o pedido de diligência fiscal para confirmação dos fatos aqui articulados que demandam de uma análise técnica de todo o processo produtivo, fato que foi ignorado pelo fiscal que realizou a auditoria dos créditos, art.29 do Decreto nº70.235, de 1972.*

A par dos argumentos lançados na manifestação de inconformidade apresentada, a DRJ entendeu por bem julga-la procedente em parte em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004 DILIGÊNCIA.

Dispensável a realização de diligência quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito, sendo o ônus de demonstrar o direito ao crédito daquele que o pleiteia.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO REGIME ALTERNATIVO.

O direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI com base na Lei 10.276, de 2001, se condiciona a que sejam consideradas nos cálculos do montante a ressarcir as aquisições no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis utilizados no processo produtivo de produtos exportados.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS JURÍDICAS NÃO CONTRIBUINTES DA COFINS.

O valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e afins, não contribuintes da Cofins, não se inclui na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO.

Somente gera direito ao crédito do IPI as aquisições de matéria-prima ou de produto intermediário que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, que se integre o produto final ou que sofra alterações em virtude da ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos administrativos ou julgadores da administração não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, na forma do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros equivalentes à taxa SELIC incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra esta decisão foi apresentado Recurso Voluntário, onde em síntese, pugnou-se pela declaração de nulidade do despacho decisório; pelo reconhecimento do homologação tácita dos pedidos de ressarcimento; pela nulidade da decisão da DRJ por preterição do direito de defesa (diligências negadas); pela procedência do recurso e reconhecimento do direito integral aos créditos solicitados e a sua correção pela Taxa SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, a Recorrente protocolou pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, e de acordo com informação constante dos autos, teria optado pelo regime alternativo da Lei 10.276/01.

O Crédito foi inicialmente reconhecido em parte de DRF, e posteriormente, após a manifestação de inconformidade ter sido provida parcialmente reconheceu-se a possibilidade de crédito quanto aos fretes de matérias primas até a fábrica da Recorrente.

Contudo a questão que melhor precisa ficar elucidada para que este julgador possa firmar convicção quanto a procedência de argumento levantando pela Recorrente.

A Recorrente aduz que adquire madeira em pé antes de qualquer processo de beneficiamento da empresa da empresa Coneper Florestal Ltda, e ainda na sede da vendedora contrata os serviços de corte, descasque e baldeação, etapas que transformam o produto adquirido no insumo **toras de madeira** que é utilizado em seu processo produtivo. Posteriormente a esta etapa, a madeira é transportada até a sede da Recorrente. Afirma que todo o custo necessário a transformação da madeira em pé no insumo por ela utilizado deve ser considerado. Juntou diversos documentos.

A autoridade fiscal por sua vez reconheceu o direito aos créditos somente em relação aos créditos decorrentes do frete realizado entre a empresa Coneper e a Recorrente, uma vez que os demais créditos não estariam relacionados ao processo produtivo da empresa.

Diante deste quadro, tendo por norte o princípio da verdade material, e independente do juízo de valor a cerca da pertinência dos créditos pleiteados, é importante que se possa verificar com mais clareza quais os custos que a Recorrente entende passíveis de ressarcimento, e por isso entendo por bem baixar o processo em diligência para fins de determinar que:

a) seja intimada a Recorrente para que esta forneça planilha detalhada com **todos** os custos que entende necessários ao processo relacionado às aquisições de madeira, juntado cópia das notas fiscais de aquisição destes;

b) comprove a opção pela credito alternativo da Lei 10.267/01 na DTFC relativa ao ultimo trimestre do exercício anterior (2003), nos termos da Instrução Normativa nº 69/01;

c) a autoridade preparadora se manifeste expressamente sobre a planilha e documentos relacionados às aquisições de madeira, fornecendo outros dados e informações que entenda pertinentes ao deslinde do presente processo;

d) seja, a Recorrente, ao final, intimada a se manifestar sobre o resultado da presente diligencia.

Após a conclusão da diligencia acima descrita, volte os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014 18:35:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 27/01/2014 e ALEXANDRE GOMES em 23/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.17261.YJOI

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B1B2EC1BBD FE049EE60697A3121787122F6F1485